



Contribuições à CP MME 148/2022

*Sistemática de realização do
PCM*

23/01/2023



1. Contribuições da Neoenergia

CONEXÃO COMPARTILHADA

De acordo com o item 7.9 da Nota Técnica nº 5/2022/SPE, durante o leilão o sistema disponibilizará aos proponentes compradores, dentre outras informações, a existência de números de vãos inferior ao número de proponentes compradores remanescentes em cada rodada do leilão de barramento.

Nessa situação, ao indicar sua permanência ao preço corrente do leilão de barramento, o agente comprador automaticamente expressará concordância com as condições dispostas nas diretrizes. Inclusive, quando for o caso, a concordância em, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, nos termos das Diretrizes.

Ressalta-se que as diretrizes que foram discutidas no âmbito da CP MME 141/2022 não trataram dessa questão, o que entendemos ser necessário, pois o uso compartilhado de instalações de transmissão pressupõe o equacionamento de uma série de questões como a realização de acordos operativo e de compartilhamento e a definição de responsabilidades entre os empreendimentos.

Dito isso, entendemos que é necessário que haja um aprimoramento das disposições que dizem respeito à conexão compartilhada, pois este tema não foi abordado na CP MME 141/2021, tampouco explorado na presente consulta pública.

A título de exemplo, supomos a hipótese de existirem 2 vãos em um dado barramento e 3 proponentes compradores. Tanto na minuta de Portaria de Diretrizes quanto na minuta de Portaria com a sistemática de realização do PCM não há tratamento previsto para essa situação. Ou seja, não há definição de como os vãos serão alocados entre os vencedores desse barramento.

Independente de a legislação setorial já garantir o livre acesso às instalações de transmissão, no caso de dois ou mais agentes se sagrarem vencedores em um dado barramento com apenas um vão, sugerimos que o MME deixe explícito nas diretrizes do PCM que tais agentes têm, igualmente, o direito de uso do vão, de modo a vedar qualquer interpretação de “uso preferencial” da entrada de linha por um único agente. A rigor, aquele que tiver “uso preferencial” do vão levará vantagem sobre o outro, haja visto que o “novo acessante” deverá se adequar às instalações de transmissão.

DO CADASTRAMENTO TÉCNICO

O item 7.14 da NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/SPE rememora as disposições da CP MME 141/2022 no que diz respeito ao cadastramento técnico. Nessa etapa, os participantes do PCM poderão indicar até três barramentos candidatos. De posse de tais indicações, o ONS procederá o cálculo dos quantitativos de margem.

A despeito das indicações realizadas no ato de cadastramento, o empreendedor poderá competir por margem em qualquer barramento habilitado no PCM. O artigo 5º da minuta de Portaria prevê a existência de uma etapa prévia, momento em que o empreendedor irá escolher seu barramento preferencial, podendo concorrer somente neste barramento para o produto em questão.

De acordo com o inciso II do §2º do art. 5º da minuta de Portaria, a escolha do barramento preferencial será validada pelo sistema apenas se a potência do empreendimento for menor ou igual do que a margem remanescente no barramento habilitado.

Ocorre que o cadastramento técnico é realizado em momento anterior à divulgação, pelo ONS, das notas técnicas com os quantitativos de margem. Caso a potência declarada no ato do cadastramento seja maior do que a margem remanescente do barramento preferencial, este projeto será impedido de participar do leilão, sendo possível que o empreendimento seja prejudicado por esse critério devido a uma diferença pequena de potência.

Ainda que o projeto venha a ter sua capacidade instalada reduzida, pode ser interessante para o empreendedor contratar um projeto menor. Desse modo, sugerimos que após a publicação da nota técnica com os quantitativos de margem, haja uma etapa de redeclaração de potência para aqueles empreendimentos que seriam desabilitados em seus barramentos candidatos, de modo que possam acomodar a potência dos projetos à margem disponível.

DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Segundo a proposta do MME, os leilões para cada barramento serão realizados em etapa única, contínua e de valores ascendentes. O leilão encerrará quando a demanda por margem no barramento for menor ou igual a margem disponível. Quando houver condições mais restritivas na subárea e/ou área elétrica, o MME propõe a realização de leilões adicionais, para que os empreendimentos concorram pela margem remanescente da subárea e/ou área.

De acordo com o §2º do art. 12º, o valor a ser pago pelos empreendimentos vencedores será o preço final do leilão em seu barramento (em R\$/kW) multiplicado

pela potência do empreendimento (em kW). Já o §1º do art. 7º diz respeito à destinação desse valor, que será revertido em abatimento dos encargos de transmissão dos empreendimentos vencedores.

De posse destas informações, notamos que a minuta de Portaria não explicitou qual será o tratamento/destinação dos valores a serem ofertados nos leilões adicionais de subárea e/ou área. Também não há clareza do tratamento que será dado ao empreendedor que, por ventura, venha a se sagrar vencedor no leilão de barramento e perder os leilões adicionais de subárea e área. Em verdade, entendemos que tal situação não deveria ocorrer, pois o êxito no PCM deveria se dar nos moldes do que é atualmente realizado para os leilões de energia com disputa de margem: o êxito no PCM deveria ser condicionado ao êxito nas três etapas, qual sejam, barramento, subárea e área.

A Neoenergia entende a preocupação do Ministério para que as margens a serem leiloadas sejam corretamente “calibradas” em função da existência de restrições de subárea e/ou área, mas não concorda com a proposta de realização de leilões adicionais para restrições de subárea e área. Entendemos que a disputa por estas margens remanescentes deveriam compor etapas do leilão de determinado produto, e não leilões adicionais. Portanto, sugerimos que o leilão seja realizado em três etapas: i) barramento, ii) subárea e iii) área, de modo que o êxito no PCM esteja condicionado ao êxito nas três etapas.

DESTINAÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELOS VENCEDORES

Como já citado anteriormente, a minuta de Portaria prevê que os preços dos lances a serem ofertados no PCM serão expressos em R\$/kW e serão referentes a adiantamentos a serem revertidos em abatimentos nos encargos de uso do sistema de transmissão dos vencedores.

Tanto a CP MME 141/2022 quanto a presente consulta pública não trataram da operacionalização do pagamento a ser feito pelos vencedores do PCM, explanando informações como prazo e forma de pagamento, o que entendemos ser necessário.

Ademais, como o valor ofertado no PCM será utilizado para abatimento dos encargos de transmissão, entende-se que esse dinheiro será “recuperado” pelo gerador apenas após a entrada em operação em testes da usina, marco a partir do qual serão devidos EUST pelos geradores. A depender da previsão de entrada em operação comercial do gerador, o valor pago pela margem será desvalorizado, sendo necessária uma atualização monetária para preservar o valor no tempo. Por exemplo, o valor pago pela margem poderá ser investido em títulos do Tesouro e corrigido pelo índice de correção da transmissão, o IAT – Índice de Atualização da Transmissão.

FRUSTRAÇÃO DA DEMANDA POR MARGEM

O §8º do art. 7º prevê que caso um incremento de preços frustre toda a demanda por margem em dado barramento, o sistema voltará para o lance anterior e encerrará o leilão. Nessa situação, os empreendimentos serão classificados por ordem decrescente de potência e caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência.

Caso todos os participantes indiquem a não permanência aos preços correntes, subentende-se que o último incremento de preços frustrou a demanda por margem. Sugerimos um ajuste na redação do §8º do art. 7º, para que faça referência ao inciso I do § 3º do art. 7º, deixando explícito o critério a ser utilizado para verificar a ocorrência da frustração da demanda.

No caso de indicação de desistência mútua ao preço corrente, os empreendimentos serão empilhados por ordem decrescente de potência. Poderá haver um empreendimento marginal que tenha interesse pelo valor remanescente de margem, mesmo que seja menor do que a potência instalada. Sugerimos que haja a possibilidade de o empreendimento marginal ratificar o lance e seu interesse pelo valor remanescente de margem.

SOLICITAÇÕES DE ACESSO JUNTO AO ONS

Conforme já abordado na contribuição da Neoenergia para a CP MME 141/2022, até o presente momento não houve discussão ou divulgação do rebatimento da realização do PCM nos processos do ONS para fins de solicitações de Pareceres de Acesso. Ressalta-se a importância de uma discussão nesse sentido, tendo em vista que não é desejável que os agentes sejam surpreendidos com bloqueios repentinos no processo de acesso ou se vejam obrigados a participar do PCM. Entendemos que aqueles que tenham solicitação de Parecer de Acesso em andamento e aqueles que tenham tomado decisões de investimento considerando o rito regular de acesso não devem ser impactados pela realização do PCM.

Ademais, cabe-nos destacar que no ano de 2021 a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 954, estabelecendo tratamento regulatório para usinas híbridas e associadas. Uma grande vantagem desses arranjos é a otimização da contratação do montante de uso do sistema de transmissão, que depende do nível de complementariedade entre as fontes.

Nesse sentido, caso a realização do PCM implique em bloqueio temporário dos pedidos de Parecer de Acesso junto ao ONS, entendemos que as usinas associadas não devem ser afetadas por esse bloqueio, sobretudo aquelas que apresentarem

100% de complementariedade, pois não afetarão as margens que foram calculadas pelo ONS e serão objeto de leilão.

Por fim, sugerimos que os empreendimentos híbridos e associados possam participar do PCM, de modo que o empreendedor possa indicar no ato de cadastramento técnico que o projeto está enquadrado nesses termos, bem como declarar um MUST que considere o arranjo pretendido. Importa destacar que para fins de hidridização e/ou associação de projetos, o MUST poderá ser menor do que a potência máxima injetável, nos termos da REN ANEEL nº 666/2015.